



PROCESSO Nº	272.053-1/2026
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA DAS EMENDAS PARLAMENTARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TAEP/MT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	24/03/2026 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2026 – PP

Regulamenta o procedimento de certificação da Transparência Ativa das Emendas Parlamentares no âmbito do Estado de Mato Grosso (TAEP/MT) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LOTCE/MT),

CONSIDERANDO as atribuições legais e regimentais conferidas à Presidência pelos artigos 26 e 27, inciso XIV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito fundamental de acesso à informação (artigo 5º, inciso XXXIII) e impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o artigo 163-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, assegurando rastreabilidade, comparabilidade e publicidade, com





divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), estabelece a transparência como regra e a divulgação proativa como dever da administração pública;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, que reconheceram violação aos postulados republicanos da transparência, da publicidade e da impessoalidade na execução de emendas parlamentares, assentando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, claras e fidedignas sobre a execução orçamentária, para viabilizar o efetivo controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO a decisão monocrática de 23 de outubro de 2025, proferida pelo Ministro Flávio Dino nos autos da ADPF nº 854, que determinou a aplicação obrigatória, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, do modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, condicionando o início da execução orçamentária e financeira no exercício de 2026 à demonstração, perante os respectivos tribunais de contas, do cumprimento do artigo 163-A da Constituição Federal, nos termos fixados pelo Plenário daquela Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma objetiva e padronizada, o procedimento de avaliação e certificação da transparência ativa e da rastreabilidade das emendas parlamentares, como instrumento de verificação do atendimento aos parâmetros estabelecidos pela Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2025 – PP;

CONSIDERANDO, por fim, que a tramitação, a instrução e o julgamento dos processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso observam a Constituição da República, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a LOTCE/MT, o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE/MT) e o RITCE/MT,

RESOLVE, por unanimidade, homologar a Resolução Normativa nº 3/2026, *ad referendum* do Egrégio Plenário, divulgada Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3828, em 11/03/2026 e publicada em 12/03/2026; e republicada no DOC, edição nº 3830, divulgada em 13/03/2026, com publicação em 16/03/2026, nos seguintes termos:





CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir e disciplinar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), o procedimento de certificação da Transparência Ativa das Emendas Parlamentares (TAEP/MT), destinado a verificar a existência, a implementação e a efetividade de portal ou plataforma digital específica, bem como a disponibilização de informações e documentos essenciais à rastreabilidade da execução das emendas parlamentares, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2025 – PP.

Art. 2º A certificação tem por finalidade:

I - verificar, de maneira padronizada, se o portal ou plataforma digital do Poder Executivo estadual ou municipal atende às exigências de transparência ativa e rastreabilidade estabelecidas na Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2025 – PP;

II - subsidiar o acompanhamento e as ações de fiscalização do Tribunal.

§ 1º O procedimento de certificação será realizado por meio de processo de fiscalização, utilizando-se, preferencialmente, o instrumento de levantamento, sem prejuízo da adoção de outros instrumentos previstos no Regimento Interno, quando necessária análise mais aprofundada.

§ 2º O acompanhamento da implementação das providências decorrentes da certificação poderá ser realizado por meio de monitoramento, conforme o planejamento de fiscalização do Tribunal.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - portal ou plataforma digital de emendas: área ou sistema digital, de acesso público, dedicado à transparência ativa das emendas parlamentares, com dados abertos, consulta pública e possibilidade de *download* e reutilização das informações;

II - instrumento de autoavaliação: ferramenta eletrônica disponibilizada pelo TCE/MT para preenchimento da autoavaliação e indicação das respectivas evidências;

III - autoavaliação: procedimento pelo qual o jurisdicionado preenche o instrumento de autoavaliação, indicando as evidências que comprovem as informações declaradas;





IV - validação técnica: verificação, pelo TCE/MT, item a item, das informações e evidências apresentadas na autoavaliação, com registro de conformidade ou de achado;

V - achado: registro técnico de não conformidade identificada na validação técnica, decorrente de inconsistência, ausência ou insuficiência de evidência em relação ao declarado na autoavaliação, contendo descrição objetiva, evidência analisada e fundamentação;

VI - plano de providências: conjunto de medidas corretivas, estruturado por item avaliado, destinado a promover o cumprimento integral dos critérios de avaliação, nos casos de não atendimento ou atendimento parcial registrados na autoavaliação.

VII - certificação TAEP/MT: resultado formal da avaliação do portal ou plataforma digital no período de referência, com indicação da pontuação final e da situação do ente federativo, a ser submetido a julgamento singular do Conselheiro Relator, na forma regimental; e

VIII - reavaliação: nova verificação, no âmbito do procedimento de certificação, a pedido do jurisdicionado, após comprovação das correções implementadas e apresentação das evidências correspondentes.

CAPÍTULO II

ESCOPO, GRUPOS, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 4º O procedimento de certificação aplica-se aos jurisdicionados do TCE/MT sujeitos às exigências de transparência ativa e rastreabilidade de emendas parlamentares, na forma da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2025 – PP.

§ 1º A avaliação será estruturada em grupos e itens, conforme definido no Anexo Único¹ desta Resolução Normativa, que operacionaliza os requisitos mínimos de transparência ativa e rastreabilidade previstos na Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2025 – PP.

§ 2º Os grupos adotados são:

I - Grupo P: Preliminar de Avaliação de Emendas Parlamentares;

¹ O anexo mencionado nesta Resolução Normativa poderá ser encontrado no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação/Jurisprudência-Legislação do TCE-Resoluções Normativas.





II - Grupo A: Requisitos de Plataforma;

III - Grupo B: Identificação e Alocação;

IV - Grupo C: Planejamento e Metas; e

V - Grupo D: Execução e Rastreabilidade Financeira.

§ 3º O Grupo P tem natureza preliminar, destina-se ao enquadramento do caso e não integra o cálculo do indicador, na forma do art. 9º.

Art. 5º A atribuição de notas na autoavaliação e na validação técnica observará a seguinte escala:

I - Para os itens do Grupo P: 0 (Não) e 1 (Sim).

II - Para os itens dos Grupos A, B, C e D:

a) 0 - informação não disponível: inexistente no portal ou plataforma, indisponível, não funcional ou não localizável;

b) 1 - informação incompleta: existente, mas com ausência de parte essencial do critério exigido ou apresentação que impeça conferência segura;

c) 2 - informação completa: atende integralmente o critério, com consistência mínima para conferência.

Art. 6º O Plano de Providências será exigido por item avaliado dos Grupos A, B, C e D quando a nota atribuída for 0 ou 1, e será dispensado quando a nota for 2.

Art. 7º O Plano de Providências deverá conter, no mínimo, por item:

I - Descrição da ação a ser implementada (Etapas);

II - Responsável pela execução (pessoa) e órgão ou unidade responsável;

III - cronograma de execução, com indicação de início e término.

CAPÍTULO III

CÁLCULO DO INDICADOR

Art. 8º Para fins de cálculo do indicador, os Grupos A, B, C e D terão pesos iguais de 25% (vinte e cinco por cento) cada.

Art. 9º O Grupo P destina-se ao enquadramento preliminar do procedimento:





I - quando o enquadramento preliminar indicar inexistência de emendas parlamentares a avaliar no período de referência, o resultado será registrado como “sem objeto”, não se aplicando o cálculo do indicador;

II - constatada a existência de emendas parlamentares a avaliar no período de referência, proceder-se-á à avaliação dos Grupos A, B, C e D, na forma dos arts. 10 e 11.

Art. 10. O Indicador de Transparência Ativa das Emendas Parlamentares (TAEP-MT) será apurado em percentual, de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), observando-se:

I - em cada item dos Grupos A, B, C e D, a nota atribuída (0, 1 ou 2) será convertida em percentual pela divisão por 2, resultando em 0%, 50% ou 100%;

II - a nota de cada grupo corresponderá à média aritmética dos percentuais atribuídos aos seus itens;

III - o TAEP/MT corresponderá à média ponderada das notas dos Grupos A, B, C e D, com pesos iguais de 25% (vinte e cinco por cento) para cada grupo.

Parágrafo único. Por se tratar de média, o peso relativo de cada item no resultado do respectivo grupo varia conforme o número de itens que o compõem.

Art. 11. Para fins de apresentação e comunicação do resultado, o TAEP/MT será classificado nas seguintes faixas:

I - alta: acima de 80% (oitenta por cento) até 100% (cem por cento);

II - adequada: acima de 60% (sessenta por cento) até 80% (oitenta por cento);

III - regular: acima de 40% (quarenta por cento) até 60% (sessenta por cento);

IV - baixa: acima de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);

V - insuficiente: de 0% (zero por cento) a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. As descrições orientativas das faixas constam no Anexo Único desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO IV

FLUXO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO TAEP/MT

Art. 12. O processo de Certificação TAEP/MT observará, no mínimo, as





seguintes etapas:

I - comunicação de abertura do ciclo de certificação, com definição do período de referência, prazos, orientações e canais para envio ou indicação de evidências;

II - autoavaliação do jurisdicionado, mediante preenchimento do instrumento de autoavaliação e indicação das evidências correspondentes, por item aplicável;

III - validação técnica, pelo TCE/MT, das informações e evidências apresentadas, item a item, com registro de conformidade ou de achado;

IV - consolidação do resultado e emissão do relatório de certificação, contendo pontuação, síntese dos achados, recomendações e proposta de enquadramento e de situação da certificação;

V - submissão do resultado à autoridade competente, para envio ao Ministério Público de Contas, emissão de parecer, decisão por julgamento singular, adoção das providências de publicidade, registro da certificação e encaminhamentos internos para acompanhamento.

Parágrafo único. O detalhamento das etapas previstas neste artigo observará o disposto nos Capítulos V a VIII.

CAPÍTULO V

AUTOAVALIAÇÃO

Art. 13. A autoavaliação será realizada mediante preenchimento do instrumento de autoavaliação, disponibilizado pelo TCE/MT, com atribuição de nota a cada item aplicável e indicação das respectivas evidências.

§ 1º Para os itens dos Grupos A, B, C e D, a autoavaliação observará a escala de pontuação prevista no art. 5º, inciso II.

§ 2º Para os itens do Grupo P, a autoavaliação observará a escala prevista no art. 5º, inciso I, e destina-se ao enquadramento preliminar do procedimento, na forma do art. 9º.

§ 3º As evidências indicadas na autoavaliação deverão ser diretas, específicas e verificáveis, consistindo em link ou URL com a indicação do caminho exato de navegação e, quando aplicável, dos parâmetros de consulta utilizados, de modo a permitir a localização





imediate do conteúdo no portal ou plataforma digital de emendas ou, quando cabível, sua conferência por arquivo anexado.

§ 4º A autoavaliação e as evidências serão apresentadas no prazo e na forma estabelecidos na comunicação de abertura do ciclo de certificação.

CAPÍTULO VI

VALIDAÇÃO TÉCNICA

Art. 14. Na etapa de validação técnica, a equipe do TCE/MT deverá:

I - aplicar, item a item, os mesmos critérios e a mesma escala adotados na autoavaliação, conforme os arts. 5º e 13;

II - Registrar conformidade quando a verificação confirmar, de modo suficiente, as informações e evidências indicadas na autoavaliação;

III - Registrar achado quando identificada não conformidade, inclusive em razão de inconsistência, ausência ou insuficiência de evidência em relação ao declarado na autoavaliação, com a indicação mínima de:

- a) situação verificada;
- b) evidência examinada;
- c) item ou critério; e
- d) nota atribuída.

CAPÍTULO VII

RESULTADO DA CERTIFICAÇÃO

Art. 15. Concluída a validação técnica, será emitido relatório de certificação com o resultado consolidado, contendo, no mínimo:

- I - pontuação da autoavaliação;
- II - pontuação da validação técnica;
- III - síntese dos achados e recomendações, quando existirem;
- IV - enquadramento preliminar, quando couber, na forma do art. 9º;
- V - proposta de encaminhamento e de resultado da certificação, nos termos do





art. 16, para submissão à autoridade competente.

Art. 16. O relatório final indicará uma das seguintes situações de certificação:

I - certificação TAEP/MT: classificação alta (acima de 80% até 100%);

II - certificação TAEP/MT com ressalvas: classificação adequada (acima de 60% até 80%), com indicação dos achados e recomendações pertinentes;

III - não certificado: classificação regular, baixa ou insuficiente (até 60%), com motivação objetiva e identificação dos itens críticos;

IV - sem objeto: quando configurada a hipótese do art. 9º, inciso I.

CAPÍTULO VIII

REGISTRO, PUBLICIDADE E REAVALIAÇÃO

Art. 17. Os resultados do procedimento de certificação, incluindo a situação atribuída ao ente federativo, a pontuação final do TAEP/MT e a síntese dos achados, serão formalmente registrados nos autos do processo de fiscalização que lhe deu origem.

Art. 18. A publicidade do resultado da certificação observará o regime aplicável à transparência pública e será promovida mediante divulgação, no sítio eletrônico do TCE/MT, do extrato do resultado.

Parágrafo único. A certificação e sua divulgação não implicam homologação da regularidade material da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, não constituem chancela sobre a legalidade dos atos de gestão e não substituem as ações de fiscalização, apuração e julgamento próprios do controle externo.

Art. 19. O jurisdicionado poderá requerer reavaliação da certificação, com vistas à atualização do resultado, desde que demonstre a implementação das providências e apresente as evidências correspondentes.

§ 1º A reavaliação limitar-se-á aos itens indicados e às evidências apresentadas, sem prejuízo de validação técnica complementar quando necessária à consistência do resultado.

§ 2º Concluída a reavaliação, será emitido relatório e, quando cabível, submetido o resultado atualizado à apreciação da autoridade competente.

Art. 20. A certificação TAEP/MT é anual, refere-se ao período de referência do





respectivo processo e tem validade até 31 de dezembro do exercício a que se reporta.

§ 1º Encerrada a validade prevista no *caput*, a manutenção da certificação em exercício subsequente dependerá de nova autoavaliação e validação técnica, no âmbito de novo ciclo de certificação, conforme cronograma e orientações definidos pelo TCE/MT.

§ 2º A certificação não se prorroga automaticamente e não dispensa o jurisdicionado de manter, de forma contínua, a transparência ativa e a rastreabilidade das emendas parlamentares, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2025 – PP.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão solucionados pela unidade técnica competente, à luz da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2025 – PP, do CPCE/MT e do RITCE/MT, sem prejuízo da competência decisória da autoridade competente no respectivo processo.

Art. 22. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência), **WALDIR JÚLIO TEIS** (videoconferência), **GUILHERME ANTONIO MALUF** e **ALISSON ALENCAR**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de março de 2026.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas

